

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA - PR

Ref.: **Pregão Eletrônico nº 020/2021**
Processo nº 726/2021

ROSILDA DAL SANTO STADLER - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 80.550.270/0001-05, situada na Rua Getulio Vargas, centro, na cidade de Imbituva - PR, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com amparo no Art. 109, § 3º da Lei 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa SSM COMÉRCIO DE TNTAS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 28.040.796/0001-25, em face da decisão desta douta Comissão de Licitação, que habilitou a empresa ora impugnante, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DOS FATOS

Em decorrência do processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 020/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Imbituva - PR, com objetivo de

“Registro de Preços para aquisição de Materiais de Construção diversos, para atender as necessidades das secretarias municipais”

Na data de 08/04/2021, conforme previsto no edital, encerrou-se a fase de apresentação de propostas através do sistema eletrônico.

Aberta as propostas e a fase de lances, deu-se como vencedora a empresa ora impugnante.

Iniciando a fase de abertura da documentação,

verificou-se que alguns documentos anexados à proposta pela empresa, que foram anexados, constavam como vencidos, por tal, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para regularização sob pena de inabilitação.

Dentro do prazo fixado, restou cumprida a determinação pela empresa, estando assim, devidamente habilitada.

Não se conformando com a decisão de habilitação, a empresa SSM COMÉRCIO DE TNTAS LTDA, apresentou recurso administrativo, buscando a reforma da decisão, para o fim de declarar a empresa vencedora do certame inabilitada ao processo.

Contudo, em que pesem os argumentos expostos pela recorrente, os mesmos não merecem acolhimento, conforme passamos a demonstrar.

DOS FUNDAMENTOS APONTADOS NO RECURSO

Sustenta a recorrente, que a empresa recorrida deixou de apresentar os documentos constantes no edital, no item 7.1 e 7.5., e por tal deveria ser revista a decisão de habilitação.

Por tal, foi concedido na ata da sessão, o prazo de 05 (cinco) dias para regularização da documentação conforme Lei 126/2006.

Acertada a decisão proferida pela Comissão de licitação, uma vez que a possibilidade de regularização da documentação vem assegurado pela Lei Complementar 126/2006, bem como, possuía expressa previsão no edital.

Conforme se afere pelo Edital do certame, no que se refere fase de verificação da documentação anexada e habilitação, o mesmo dispõe:

*"8.3. Em nenhuma hipótese será concedido prazo para apresentação de documentos e propostas exigidos no edital e não apresentados no campo específico do sistema, **com exceção das MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, que terão assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis**, prorrogável por igual período, a pedido da interessada e a critério do pregoeiro, para regularização da documentação referente à REGULARIDADE FISCAL, pagamento ou*

*parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, conforme LCP 147/2014. As certidões de regularidade fiscal, deverão ser apresentadas, **mesmo com validade vencida** sob pena de decair o direito.” (grifo nosso)*

Conforme se afere pelo que consta no edital, havia expressa exceção às Micro e pequenas empresas, para as quais, eventual documentação não apresentada ou apresentada de forma incorreta, poderia ser regularizada no prazo de 05(cinco) dias.

Importante ressaltar, que referida exceção prevista no edital, tem por fundamento o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, assegurados pela Lei Complementar 126/2006, que dispõe:

Art. 43. (...)

§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame,** prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Dessa forma, o ato da Comissão de Licitação, ao conceder prazo para regularização, é perfeitamente adequado ao que disciplina a legislação pertinente, bem como de acordo com a previsão expressa no edital.

DO REQUERIMENTO

ANTE O EXPOSTO, considerando a impugnação apresentada aos pontos do recurso, requer digno-se esta Comissão de Licitações do Município de Imbituva - PR, em julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa SSM COMÉRCIO DE TNTAS LTDA, mantendo-se a empresa **ROSILDA DAL SANTO STADLER - ME** como habilitada ao prosseguimento no certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Imbituva, 26 de abril de 2021.

ROSILDA DAL SANTO STADLER - ME

Rosilda ds Stadler

ROSILDA DAL SANTO STADLER ME
CNPJ: 80.550.270/0001-05
Rua Getúlio Vargas, 989
